



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 21 de setembro de 1989.

ACORDÃO N.º 101-79.210

Recurso n.º 54.359 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: REUNIDAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ - por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente,

Vistos relatados e discutidos os presentes de autos de recurso interposto por REUNIDAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.830/000.126/88-22

RECURSO Nº: 54.359

ACÓRDÃO Nº: 101-79.210

RECORRENTE: REUNIDAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

### RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRFON - 1984 e 1985 - assim descrita a imputação:

" Lançamento do Imposto de Renda na Fonte, decorrente de Omissão de Receita Operacional e Despesas não Comprovadas, nos exercícios de 1985 e 1986, anos base de 1984 e 1985, respectivamente; tudo conforme se acha discriminado no Termo de Verificação Fiscal-IRPJ, cuja cópia anexamos ao presente.

<u>Valor Tributável</u>	<u>Imposto de Renda na Fonte</u> (25%)
Ano base de 1984 - Cr\$ 44.903.900	Cr\$ 11.225.975
Ano base de 1985 - Cr\$ 1.346.866.891	Cr\$ 336.716.722

Infração: - artigos 37, II, 544 inciso, II, 575, inciso IV letra "h" e 576 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

A infração acima constitui Lucro Distribuído, tributado exclusivamente na Fonte à alíquota de 25%, de acordo com o artigo 8º do Decreto lei 2.065/83, cuja aplicação foi disciplinada pela IN-SRF 52/84.

Aplicação da correção monetária, de acordo com o art. 704 § 1º; multa e juros de mora de acordo com os artigos 728, II, e 726 ambos do Decreto 85.450/80 atual RIR.

Todos os valores apurados em cruzeiros e convertidos em cruzados, nos termos do Decreto lei 2.284/86.

3. J

Fazem parte integrante deste Auto de Infração, o Termo de verificação Fiscal-IRPJ e o demonstrativo da correção monetária, multa e juros de mora."

A fls. 07/12 encontra-se a impugnação da Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo principal IRPJ.

O FISCO em sua informação de fls. 16, reporta-se ao processo principal, pela tributação.

A fls. 19/21 se vê cópia da decisão proferida no processo principal mantendo a tributação, enquanto que a fls. 22/24 a decisão recorrida assim se justifica para julgar procedente o lançamento:

"IR-FONTE - Omissão de receita - lançamento decorrente - Considera-se automaticamente distribuída aos sócios, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% a receita omitida (art. 8º do Decreto lei nº 2.065/83).

O decidido no processo matriz faz coisa julgada no decorrente."


A fls. 28/38 se acha o recurso voluntário inconformado com a decisão recorrida, negando qualquer infração, conforme demonstração no processo principal, o qual julgado no sentido de provimento do apelo, implicaria igual sorte a este decorrente.

É o relatório.

**V O T O**

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - de nº 13.830/000.044/88-60, esta Câmara, em sessão de 26.04.89, Acórdão nº 101-78.548, unanimemente, manteve a tributação, assim redigida a ementa: 

Acórdão nº 101-79.210

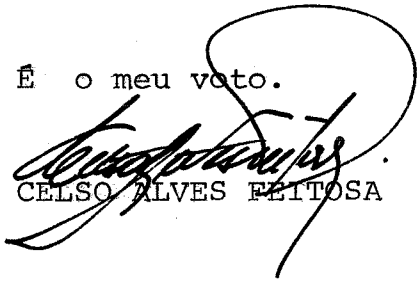
"OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA DE ESTOQUE.  
Não provado através de raciocínio lógico, a diferença de estoque, apuração através do exame das compras, vendas e estoque nos 4 (quadro) dias do final do ano, é de ser mantida a exigência tributária.

GLOSA DE DESPESA - Não provada a efetividade do serviço de construção civil, é de se manter o lançamento.

Mantida a tributação constante do lançamento IRPJ, igual sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
CELSON ALVES FEITOSA